



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 150 - 01 DE ABRIL A 30 DE ABRIL DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - TRIBUTAÇÃO

Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05.04.10, publicada no D.O.U. em 07.04.10

Foi publicada, recentemente, a Instrução Normativa RFB nº 1.022 (“**IN RFB nº 1.022/10**”), que dispõe sobre a tributação do Imposto de Renda (“**IR**”) incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

De modo geral, a IN RFB nº 1.022/10 buscou sistematizar as normas já existentes e segregá-las de forma didática, revogando expressamente a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 25, de 06.03.01 (“**IN SRF nº 25/01**”) que originalmente regulamentava tal matéria.

Entre as principais alterações trazidas pela IN RFB nº 1.022/10, podemos destacar:

- (i) Os prazos médios dos depósitos à vista e das cotas dos fundos de investimento de curto prazo, os quais não tinham previsão legal, serão agora sempre considerados como de 1 (um) dia, mantendo-se os prazos médios das cotas dos fundos de investimento de longo prazo como de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias;
- (ii) Foram adicionados à lista de exclusões do cálculo do prazo médio da carteira do fundo os seguintes títulos ou valores mobiliários e operações: (a) as cotas de fundos de investimento em participações e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações; e (b) operações com direitos creditórios integrantes das carteiras dos fundos de investimentos de direitos creditórios, conforme definição dada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- (iii) Para que se enquadrem como fundos de investimento de longo prazo, os Fundos de Investimento em Cotas de Outros Fundos de Investimento (“**FIC**”) ficam obrigados a manter, no mínimo, o percentual médio de 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de longo prazo;
- (iv) Os rendimentos advindos das operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física em que o prazo de pagamento seja indeterminado, os quais eram tributados como rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de acordo com a tabela regressiva, passam a ser tributados à alíquota fixa de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) pelo Imposto de Renda na Fonte (“**IRRF**”);
- (v) Os rendimentos na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida

por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário, continuam isentos do recolhimento do IR; e

(vi) A isenção quanto ao recolhimento do IRRF aplicada às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país passa a alcançar também as operações realizadas por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, inclusive as realizadas por residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ("Paraísos Fiscais").

Com a publicação da nova IN, as regras atinentes à tributação dos mercados financeiro e de capitais encontram-se, em sua maior parte, consolidadas no referido normativo, facilitando a compreensão e a observância dos dispositivos relativos aos investimentos realizados tanto por residentes ou domiciliados no País, quanto por residentes ou domiciliados no exterior.

As novas regras de desenquadramento dos fundos não foram inseridas pela nova IN 1022, mas devem ser editadas em breve.

Tributos Estaduais e Municipais

ICMS – REDUÇÃO DE CRÉDITO FISCAL

Convênio ICMS nº 48, de 26.03.2010, publicado no D.O.U. de 01.04.10

Os contribuintes que possuem débitos fiscais, exigidos através de auto de infração e imposição de multa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31.10.09, poderão reduzi-los utilizando o crédito fiscal decorrente do ICMS recolhido nas etapas anteriores, tanto ao Estado de São Paulo, como a outros entes da Federação.

De acordo com o Convênio em questão, o valor do referido débito fiscal poderá ser recolhido:

(i) em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva; ou

(ii) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a última parcela seja paga até 27 de dezembro de 2010, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva, sendo que na liquidação incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

ICMS CONVÊNIO - SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO E DISTRITO FEDERAL

Convênio ICMS nº 36, de 26.03.2010, publicado no D.O.U. de 01.04.10

Foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ") o Convênio ICMS nº 36, que estabelece um cronograma para recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros, efetuadas entre os Estados de São Paulo e Espírito Santo, bem como o Distrito Federal, quando o importador e o adquirente não estiverem no mesmo ente federativo. O Convênio em questão reconhece, inclusive, o recolhimento do tributo devido por importação realizada em desacordo com o Protocolo ICMS 23/09, o qual determinava que, em casos de operações de importação entre São Paulo e o Espírito Santo, a empresa estabelecida no local da importação deveria recolher o ICMS referente à operação e repassá-lo ao Estado onde o requisitante se encontrava.

Soluções de Consulta

PIS/COFINS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA

Solução de Consulta nº 72, de 12.03.10, publicada no D.O.U. de 06.04.10.

A existência de terceira pessoa na relação comercial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas. Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

PIS/COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES INTERNACIONAIS

Solução de Consulta nº 92, de 24.03.10, publicada no D.O.U. de 06.04.10.

As despesas com fretes internacionais incorridas na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, permitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que observados todos os requisitos normativos e legais.

PIS/COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DE PIS/COFINS. MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE ESTOQUE DE ABERTURA

Solução de Consulta nº 28, de 02.03.10, publicada no D.O.U. de 15.04.10.

A pessoa jurídica ao passar a ser tributada pelo regime de lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, terá direito a desconto de créditos calculados sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado. Para fins de cálculo do crédito serão considerados, na composição do estoque existente na data da mudança de regime, exclusivamente os bens previstos na legislação de regência que tenham sido adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país. Os percentuais a serem utilizadas no referido cálculo são de 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 3% (três por cento) para a COFINS.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LUCRO REAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTAÇÃO DE VALOR RESTITUÍDO JUDICIALMENTE A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Solução de Consulta nº 06, de 15.01.10, publicada no D.O.U. de 16.04.10.

Os valores (principal e respectiva correção monetária) restituídos a título de empréstimo compulsório pago indevidamente, consoante decisão judicial, serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito. No tocante à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, tais valores serão intributáveis por não se configurarem como receita nova. Os juros e as variações monetárias ativas (receitas financeiras) incidentes sobre o empréstimo compulsório recuperado judicialmente se configuram como receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ e a CSLL. No concernente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, tais receitas financeiras são tributados à alíquota zero, no caso de pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não-cumulativa. Os valores restituídos judicialmente a título de empréstimo compulsório, principal, respectiva correção monetária e juros, não são considerados receita bruta do mês imediatamente anterior para efeitos de determinação de cada parcela do Refis a ser recolhida mensalmente.

IRRF - RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE MÁQUINA E/OU EQUIPAMENTO

Solução de Consulta nº 08, de 08.03.10, publicada no D.O.U. de 26.04.10.

Haverá retenção do IR na fonte incidente apenas sobre o valor da locação de mão-de-obra quando esta não for utilizada na operação da máquina e/ou equipamento locados; Não ocorrerá retenção na fonte quando a mão-de-obra envolvida for necessária a utilização ou manuseio da máquina e/ou equipamento locados; Ocorrerá retenção, com base no valor total da nota fiscal, no caso de a locação de mão-de-obra e de máquina e/ou equipamento se referir à prestação de serviços de limpeza ou manutenção ou conservação de edificações, independentemente de a mão-de-obra ser ou não destinada à utilização da máquina e/ou equipamento; Em qualquer hipótese, haverá retenção na fonte, com base no valor total da nota fiscal, se os serviços prestados se referirem a serviços caracterizadamente de natureza profissional; Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência na fonte; A base de cálculo utilizada para as retenções na fonte do IRRF é determinada pela natureza do contrato da prestação de serviços, independentemente de os valores terem sido ou não discriminados na nota fiscal. A nota fiscal deverá refletir adequadamente o objeto da prestação de serviços, de forma a permitir o correto cálculo das retenções.

Jurisprudência

STJ REFORÇA DECISÃO DE PRAZO DE 10 ANOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Petição nº 5.994/SC.

O STJ realizou julgamento de incidente de uniformização visando a pacificação do entendimento acerca do prazo prescricional para ajuizamento das ações de repetição de indébito. Frente às divergências relacionadas à matéria, o Tribunal reiterou a posição de que para hipótese de devolução de tributos sujeitos à homologação, cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, o prazo de interposição da referida ação é de 5 anos, contados do fato gerador, somados mais 5 anos, a partir da data da homologação tácita.

STF JULGA CONSTITUCIONAL LEI PAULISTA QUE VERSA SOBRE O ICMS

Recurso Extraordinário 585.535/SP.

De acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal ("STF"), a lei paulista que determinou a majoração da alíquota do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS"), de 17% para 18%, bem como aquela que manteve tal majoração, são consideradas constitucionais, uma vez que, no entender dos Ministros, a Lei nº 9.903, de 30.12.97 somente impôs que o Governador divulgasse a destinação dos recursos arrecadados com tal tributo, afastando-se a hipótese de vinculação de receita, que é proibida a qualquer imposto.

TJSP - BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Apelação Cível com Revisão nº 914.021-5/3-00

A contrário do previsto pela legislação paulista, os Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJSP") entenderam que a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS") deverá ser representada somente pelo valor da respectiva operação.

De acordo com o Tribunal, a Lei Paulista que prevê que o imposto deverá integrar a sua própria base de cálculo é inconstitucional, uma vez que representa um acréscimo e, conseqüentemente, uma adulteração no valor da operação, tendo sido reconhecido, inclusive, o direito de compensação dos valores pagos a maior, em razão do

cálculo indevido do tributo.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL EM EMPRESÁRIA E VICE-VERSA - PROCEDIMENTOS

Instrução Normativa nº 112, de 12.04.10, publicada no D.O.U. de 28.04.10.

O procedimento de transformação de empresário individual em sociedade empresária contratual e vice-versa, foi regulado recentemente pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio (“DNRC”).

Referido normativo aduz o conceito de transformação, delimitando, entre outras coisas, os dados que poderão ser alterados, a manutenção ou extinção de filiais, a atribuição de NIRE, etc, salientando que a transformação de empresário individual em sociedade será processada pela Junta Comercial nos instrumentos próprios, ao passo que a alteração de sociedade em empresário individual requererá instrumento específico de alteração contratual da sociedade, na qual o sócio remanescente delibera pela transformação da sociedade em empresário individual.

Caso o empresário ou a sociedade, já transformados, pretendam a condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverão requerer o respectivo enquadramento em separado.

Tal procedimento somente poderá ser adotado pelas sociedades unipessoais, não abrangendo as sociedades anônimas, as sociedades simples e nem as cooperativas.

Jurisprudência

CLÁUSULA EM CONTRATO DE SEGURO DEVE APRESENTAR TEXTO COM CLAREZA

Recurso Especial nº 814.060/RJ.

A 4ª Turma do STJ manteve condenação de seguradora com base em preceitos do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), ao entender que a cláusula contratual que limitava a cobertura do seguro empresarial apenas para os casos de furto qualificado, sem levar em consideração a ocorrência de furto simples, não era clara suficiente. Para o Tribunal Superior, as regras do CDC devem ser obedecidas mesmo que a parte contratante seja uma pessoa jurídica, desde que esta se configure como destinatária final do produto ou da prestação de serviço.

Por esta razão, em linha com a referida decisão, a cláusula contratual que limita direitos do consumidor, parte hipossuficiente da relação, por expressa determinação do CDC, deve ser redigidas com destaque, oferecendo informação de forma adequada e clara, com vistas a permitir a imediata e fácil compreensão de suas implicações, o que, segundo o Tribunal, não ocorreu no caso, vez que ao limitar o seguro apenas quanto aos furtos qualificados, sem fazer a devida distinção entre os conceitos de furto qualificado e furto simples, que, aliás, por vezes é tema “controvertido até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista”, a comentada cláusula contratual demonstrou-se precária ao oferecer esta informação à microempresa.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

A PREVIC DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DA TAFIC

Instrução PREVIC nº 01, de 13.04.10, publicada no D.O.U de 16.04.10.

O valor da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar ("TAFIC"), devida pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, em relação a cada plano de benefícios que administram, será determinado por plano de benefícios, considerando o valor dos respectivos recursos garantidores.

A TAFIC será paga quadrimestralmente e seu recolhimento efetuado até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, por meio da Guia de Recolhimento da União ("GRU").

Não sendo recolhido no prazo, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, a qual poderá ser reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

A Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Soluções de Consulta

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Solução de Consulta nº 106, de 05.03.10, publicada no D.O.U. de 13.04.10.

O aviso prévio conhecido como "indenizado" e a parcela a ele correspondente da gratificação natalina (décimo terceiro salário) não sofriam incidência de contribuições previdenciárias, na vigência da redação original do art. 214, § 9.º, inciso V, alínea "f" do Decreto n.º 3.048, de 1999. No entanto, o Decreto n.º 6.727, de 2009, revogou referida alínea, tendo em vista a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997, ao art. 28, inciso I e § 9.º, alínea "e" da Lei n.º 8.212, de 1991, passando o referido aviso prévio e a sua correspondente parcela de décimo terceiro salário a integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

IRRF - FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Solução de Consulta nº 41, de 30.03.10, publicada no D.O.U. de 15.04.10.

São tributáveis os rendimentos provenientes de férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos. Observe-se, no entanto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários nas hipóteses de pagamento das verbas pagas a esses títulos quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, em virtude do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, observados os Atos Declaratórios PGFN nº 05, de 2006, nº 06, de 2008, e nº 14, de 2008. Em decorrência, a fonte pagadora fica desobrigada da retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sob as rubricas de férias não gozadas, integrais, proporcionais ou em dobro, convertidas em pecúnia e do adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias.

Jurisprudência

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA ESTÁ SUJEITA A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR

Recurso de Revista nº 139300.85.2004.5.05.0611.

O Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão, aplicou a teoria da responsabilidade subjetiva em um caso de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ex-empregado que alegou ter adquirido

doença ocupacional durante a prestação de seus serviços.

Na visão do Tribunal, somente casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo empregado, por sua natureza, implica em risco, é que a responsabilidade objetiva deve ser aplicada, havendo obrigação de reparação, independente de culpa. Fora essas hipóteses, a culpa do empregador deve ser comprovada para haver obrigação de reparação.

NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 208314.66.2008.5.09.0069.

A Terceira Turma do TST, decidiu pelo afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora, com base em um precedente de 2009 no qual os juros de mora foram considerados, pelo Órgão Especial do TST, como perdas e danos sem distinção entre juros de mora incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória ou remuneratória.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE AO CONSUMIDOR

Recurso Especial nº 1.125.550/SP.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em votação unânime, que os contribuintes não precisam comprovar que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor no caso de pedidos de restituição, via compensação, de contribuição previdenciária recolhida de forma indevida.

TRIBUNAL AFASTA RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA QUE SUCEDE AQUELA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recurso de Revista nº 15181-2007-002-09-40.1.

Com base no artigo 60, da Lei nº 11.101/05 e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Sexta Turma do TST decidiu não aplicar a sucessão trabalhista no caso de empresa adquirente de ativos de companhia em recuperação judicial. O dispositivo citado, que foi declarado Constitucional pelo Supremo, determina que: “estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária”. Esse entendimento vem sendo aplicado pela Justiça do Trabalho.

EXECUÇÃO DO SAT PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Recursos de Revista nºs 1406341.60.2003.5.09.0007 e 82240.03.2001.5.12.0018.

Em julgamentos recentes a Quarta Turma do TST decidiu que o Tribunal é competente para julgar ações de execução do SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.

O entendimento da Turma baseia-se no fato de que o SAT destina-se ao financiamento da aposentadoria especial e benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sendo uma contribuição social do empregador que financia a seguridade social e que incide sobre a remuneração dos segurados. Por essa razão, em linha com o disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, esse tipo de contribuição deve ser executada de ofício pela Justiça do Trabalho.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D. nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "remover"